



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 674085/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA BENTO LINS, ALINE PIANO ZANELATO, ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, ANA PAULA BATU CARVALHO, ANA PAULA DOS SANTOS NEVES, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE JESUS, APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA, ARIANE FERNANDES DOS REIS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIA CRISTINA MARUKI, CELIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA, DEBORA APARECIDA SALATINE, ELISANGELA CRISTINA ESTEVES, ELLEN TORTORELLI WINCHE, EVANDRO DE PAULA OLIVEIRA, EVANICE APARECIDA CONSTANTINO, EVERTON FERREIRA LEITE, FABIANA HILLMANN MILITAO, GISELLY ARAUJO SANTOS, HELOISA AMARAL GONZALEZ, ILDA FERREIRA DA SILVA LIMA, ISABELLE ATALLA CONSTANTINO BARBOSA, JULIANA MOURA TIZO, KELLEN SANTOS DA SILVEIRA, LIGIA MAXIMIANO MATSUMOTO, LOUIZE FERNANDA MASSANEIRO BOSTELMANN, MARA REGINA MASSARUTI LOPES DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA DE LIMA, MARLI TERESINHA CARDOSO, MARY ELLEN YURIE IRISUNA, MARYELLEN COLNAGO ANGELO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NATAN DE SOUSA MIRANDA, PEDRO BARALDI, RAFAEL PALLONE FAVRETTO, REBECA CAROLINE DOS SANTOS, RICARDO KLEM MOREIRA, ROSANA HANAY CARVALHO TAKAMOLE, SERGIO RAFAEL, SONIA MARIA RANGEL DOS SANTOS, SUELLEN DA MATA, SUELY ALVES BARBOSA, SUZI MAYUMI YONEYAMA, TATIANE BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE DEZANET

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 325/23 - Segunda Câmara

Admissão	de	Pessoal.
Manifestações		uniformes.
Legalidade	e	registro.
Recomendação.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, nos cargos de agente comunitário de saúde, agente de conservação, agente de saúde, cozinheiro, agente administrativo, agente de trânsito, educador social, auxiliar de farmácia, técnico em enfermagem, enfermeiro, fiscal de tributos, médico veterinário, professor de educação física, por via do Concurso Público regido pelo edital n. ° 2/2012.

Na primeira análise dos atos de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que a admitida CLAUDIA DOS SANTOS não consta na lista de inscritos para o cargo e que houveram nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção. Para tanto, sugeriu a realização de diligência, para o saneamento ou apresentação de defesa, conforme sua Instrução n. ° 9970/22-CAGE (peça 15).

Em resposta (peça 27), o Município informou que a candidata CLAUDIA DOS SANTOS consta na lista de inscritos e aprovados para o cargo de técnico de enfermagem. Foi explicado que os candidatos questionados foram convocados dentro do período de vigência, para a apresentação da documentação pertinente ao concurso público, em conformidade com o texto constitucional. Acrescentou-se que atualmente o Município realiza os atos de convocação e nomeação simultaneamente, a fim de evitar questionamentos como o levantado pela unidade. Também que na época não foi observada a ordem de classificação do certame para o cargo de auxiliar de farmácia, o que gerou demanda judicial, admitindo-se após decisão judicial a aprovada em 5º lugar, para corrigir a ordem de classificação.

Após análise, a Coordenadoria competente manifestou-se conclusivamente pela legalidade das admissões, entendendo ser razoável superar o apontamento, com emissão de determinação ao Município para que *em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação de inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018* (Instrução n. ° 24599/22-CAGE-Fase4 – peça 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo foi distribuído para minha Relatoria em 16/11/2022 (conforme Termo de Distribuição à peça 29) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. ° 1124/22-7PC (peça 31). Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, o órgão ministerial não se opôs à conclusão alcançada, manifestando-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

As explicações apresentadas pelo Município durante a instrução do processado foram suficientes para superar os apontamentos iniciais.

A instrução foi unânime também em sugerir a emissão de determinação ao Município para que *em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação de inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018*. Contudo, converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendação** ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ para que, em futuros certames,

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação de inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendação** ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação de inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente